

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 3606/2016-MP

Assunto: Competência para autorizar a liberação de servidor para usufruir licença para desempenho de mandato classista, de que trata o art. 92 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas - CGNOR o processo epigrafado, no qual o Departamento de Gestão do Pessoal Civil deste Ministério solicita manifestação acerca da definição da autoridade competente para autorizar a liberação de servidor para usufruir a licença para desempenho de mandato classista, de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

INFORMACÕES

2. De saída, cumpre observar que o presente processo já foi objeto de manifestação deste Departamento de Normas e Benefícios do Servidor-DENOB que, por meio do Despacho nº 152/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP, e diante da ausência de providências a serem adotadas por este DENOB encaminhou os autos ao Departamento de Gestão do Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT/MP, a fim de que prestasse diretamente ao Órgão Setorial demandante as informações acerca da verificação da exigência contida no Ofício-Circular nº 11, de 1991, da Secretaria de Administração Federal - SAF, bem como comprovação do cadastramento da entidade junto ao SIAPE.

3. Por sua vez, mediante a Nota Técnica nº 10567/2016-MP, o DEGEP retornou os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - COGEP/MP, para as seguintes providências:

6. Neste ponto, avaliando a documentação disposta nos autos, verifica-se que a União Nacional dos Profissionais de Recursos s do Poder Executivo Federal –UNARH está constituída como uma associação de direito privado, destinada a defender, representar e promover interesses econômicos e funcionais de profissionais atuantes na área de recursos humanos do Poder Executivo Federal. Contudo, não foram identificados outros documentos que permitam uma avaliação mais precisa quanto a natureza jurídica da referida entidade, de forma a avaliar sua conformação com o rol de entidades descritas no *caput* do art. 92 da Lei nº 8.112/90, análise que deve ser realizada pela unidade setorial do SIPEC, no caso, a COGEP/MP.

[...]

9. Nestes termos, ressalvada a necessidade de análise documental apontada no item 6, propõe-se a restituição do presente processo à COGEP/MP, para adoção das providências pertinentes ao prosseguimento do pleito de concessão da licença para o desempenho de Mandato Classista, visto não restar qualquer outra providência a cargo desta SEGRT.

4. Ato contínuo, a COGEP/MP, exarou a Nota Técnica nº 10846, nos seguintes termos:

13. Por fim, registramos que, conforme Despacho DILEA nº 2150863, os autos foram encaminhados “ao Órgão Central do SIPEC, para a **verificação do limite de servidores licenciados para a entidade requerente e autorização da licença para desempenho de mandato classista**”, em conformidade com item 4 do Ofício Circular nº 11, de 15 de março de 1991, *in verbis*:

[...]

14. No entanto, consoante o observado na Nota Técnica nº 10567 (2176174), os autos retornaram daquela SEGRT apenas com as informações relativas à verificação do limite de servidores licenciados, restando carente sua **manifestação expressa quanto à autorização da referida licença**.

15. Desse modo, sugerimos a restituição dos autos àquela Secretaria, para a autorização de sua competência, solicitando a consideração da SEGRT acerca dos esclarecimentos contidos no item 6 relativos à natureza jurídica da entidade em questão e, ainda, que caso não sejam julgadas suficientes à instrução dos autos, que seja indicado a esta Coordenação - Geral de Gestão de Pessoas quais os documentos devem ser apresentados pela associação para a verificação da natureza jurídica da entidade.

5. Em relação às conclusões apresentadas na Nota supra, o DEGEP, ao analisar o assunto, assim manifestou-se:

5. Convém avaliar que embora acostado aos autos extensa documentação acerca da requerente, é certo que não foi identificado também qualquer ato normativo ou manifestação técnica expedida por este Órgão Central do SIPEC que estabeleça parâmetros de análise que permitam uma classificação de uma entidade no rol estabelecido no art. 92 da Lei nº 8.112/90, a exemplo do caso concreto, que embora claramente instituída como uma associação civil, não se identifica precisamente sua plena configuração estatutária para fins de concessão de Licença para o desempenho de Mandato Classista.

6. Noutro ponto, a unidade setorial consulente solicita expressa autorização deste Órgão Central para concessão da Licença para o desempenho de Mandato Classista à servidor pertencente ao Quadro deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fundamenta tal necessidade no estabelecido pelo item 4 do Ofício -Circular nº 11, de 1991, da Secretaria de Administração Federal – SAF, que assim dispõe:

4. Julgada procedente a solicitação, o setor de recursos humanos encaminhará a respectiva documentação ao Departamento de Recursos Humanos - DRH da Secretaria da Administração Federal, a quem cumprirá, verificado o limite de 03 (três) servidores por entidade, estabelecido no referido artigo da Lei nº 8.112/90, autorizar a licença, mediante comunicação ao órgão de lotação do requerente.

7. Cabe ponderar que foi editado em momento posterior ao citado Ofício -Circular nº 11, de 1991, o Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996, que regulamentou o art. 92, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Este Decreto ao dispor sobre a licença para desempenho de mandato Classista, condicionou sua concessão ao cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, não estabelecendo qualquer outra competência a este órgão Central para autorizar a referida licença aos servidores públicos federais. Tal cumprimento de condição, em relação à UNARH, já foi devidamente informada por este Departamento na Nota Técnica nº 10567/20163-MP.

8. Além disso, a concessão de afastamentos e licenças aos servidores públicos trata-se de rotina de gestão e execução operacional a cargo das próprias unidades setoriais ou seccionais do SIPEC, salvo disposição legal, regulamentar ou normativa em contrário. Assim, em plena conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, que dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, entende este Departamento que cabe à própria unidade consulente o deferimento aos pleitos de concessão de licença para desempenho de Mandato Classista, cabendo a este Órgão Central as providências de registro das entidades no SIAPE, bem como no controle do número de servidores licenciados para cada entidade.

9. Convém informar também que não se identifica no rol de competências desta SEGRT ou de suas unidades administrativas, conforme o Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, qualquer competência acerca da concessão de licenças aos servidores públicos. Ademais, não foram identificados atos expedidos recentemente por este Órgão Central visando autorização ou concessão da licença em tela.

[...]

10. Nestes termos, considerando a necessidade esclarecimentos de caráter normativo acerca da concessão da Licença para o desempenho de Mandato Classista, especialmente sobre os critérios para classificação de uma entidade no rol de entidades previstas no *caput* do art. 92 da Lei nº 8.112/90 e, ainda, da competência deste Órgão Central para autorização da referida licença, submeto o presente processo ao Departamento de Normas e Benefícios do Serviço – DENOB, para análise e manifestação.

6. Sobre o assunto, cabe colacionar que o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o servidor poderá usufruir licença para desempenho de mandato classista em **confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviço a seus membros [1]**. No que se refere ao número de servidores afastados para cada entidade representativa de classe dos servidores públicos federais, o referido dispositivo, assim prevê:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

7. No que concerne à consulta formulada, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC editou o Ofício-Circular nº 10, de 16 de setembro de 2012, estabelecendo as autoridades competentes para autorizar a liberação de servidor para usufruir a licença para desempenho de mandato classista, vejamos:

Com o intuito de agilizar decisões, **os Dirigentes de Pessoal dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas são autorizados a deferir as licenças para o desempenho de mandato classista solicitadas pelos servidores dos respectivos órgãos ou entidades, observadas as normas pertinentes.**

2. Serão imediatamente encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal cópias dos atos de deferimentos dessas licenças, a fim de que se proceda à verificação do número de servidores afastados para cada entidade representativa de classes dos servidores públicos federais, face ao disposto no § 1º do artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

8. Isto posto, caberá ao setor de recursos humanos, ao qual o servidor é vinculado, observar se foram atendidas as determinações constantes do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de deferir a autorização do afastamento em tela, enquanto nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996[2], ficará a cargo deste Órgão Central, especificamente do Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT, que detém a competência para tais atos, a autorização para os procedimentos de cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, nos termos do Ofício-Circular nº 11, de 15 de março de 1991:

4 . Julgada procedente a solicitação, o setor de recursos humanos encaminhará a respectiva documentação ao Departamento de Recursos Humanos - DRH da Secretaria da Administração Federal, a quem cumprirá, verificado o limite de 03 (três) servidores por entidade, estabelecido no referido artigo da Lei nº 8.112/90, autorizar a licença, mediante comunicação ao órgão de lotação do requerente.

9. Especificamente no campo das normas, a aplicação do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, já se encontra devidamente delineada no âmbito deste Órgão Central do SIPEC, conforme se verifica da Nota Informativa nº 52/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e da Nota Informativa nº

12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cabendo aos órgãos integrantes do SIPEC a análise do caso concreto de seus servidores.

10. Ademais, por não se tratar de legislação de pessoal, não cabe a este DENOB estabelecer parâmetros para enquadrar uma entidade como confederação, ou federação, ou associação de classe parâmetros para enquadrar uma entidade como confederação, ou federação, ou associação de classe de âmbito nacional, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, uma sociedade cooperativa. Desse modo, compete ao DEGEP/SEGRT, no uso de suas competências estabelecidas no art. 27 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e pelo art. 4º do Decreto nº 2.066, de 1996, inclusive normativas, estabelecer tais critérios, se assim entender necessário.

11. Desta feita, após julgada procedente pela área de recursos humanos a concessão da licença, em atenção aos ditames do §1º do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 1996, o Departamento de Gestão de Pessoal Civil, verificado o limite de servidores por entidade, deverá autorizar o cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

12. Com estas informações, por não restarem providências a serem adotadas por esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil – DEGEP para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Técnico da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, restituir os autos ao DEGEP/SEGRT.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Restitua-se ao DEGEP/SEGRT, na forma proposta.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

[1] Tal dispositivo legal contempla o princípio constitucional de liberdade de associação profissional ou sindical, preconizado no art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

[2] 1º Ao servidor eleito para cumprimento de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença sem remuneração do cargo efetivo, sendo-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço como se em efetivo exercício estivesse, exceto para promoção por merecimento.

[...]

Art. 4º A concessão da licença é condicionada ao cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**, **Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 18/08/2016, às 18:12.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**, **Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 19/08/2016, às 10:15.

Documento assinado eletronicamente por **DAVID FALCAO PIMENTEL**, **Agente Administrativo**, em 19/08/2016, às 10:18.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**, **Chefe de Divisão**, em 19/08/2016, às 10:20.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2300374** e o código CRC **AAC0AECB**.

Processo Nº 03110.012445/2016-59 2300374